

Apelação Cível n. 0703001-54.2011.8.24.0023, da Capital
Relator: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE ADOLESCENTE EM TERRENO PÚBLICO, APÓS IMPACTO DE TRAVE DE FUTEBOL NA SUA CABEÇA.

1) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERRENO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO CEDIDO AO ESTADO POR 5 ANOS (1996-2001), AMPLIADOS POR MAIS 5 ANOS (2001-2006). FATOS QUE OCORRERAM EM 2008, APÓS O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA CESSÃO, AINDA QUE PENDENTE DE ANÁLISE. FALTA DE PROVA DA RETOMADA DO BEM PELA UNIÃO, O QUAL, PORTANTO, PRESUME-SE EM PODER DO ESTADO ÀQUELA ÉPOCA. PRELIMINAR AFASTADA.

2) MÉRITO. FALTA DE CUIDADO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

3) DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 50.000,00. REDUÇÃO INVIÁVEL. VALOR ATÉ INFERIOR AO PATAMAR UTILIZADO POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.

4) PENSÃO MENSAL VITALÍCIA NA PROPORÇÃO DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO DOS 18 ANOS ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS, A PARTIR DE QUANDO PASSARÁ PARA O PATAMAR DE 1/3.

5) JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 870.947/SE) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA N. 905). RECURSO DESPROVIDO.

6) NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703001-54.2011.8.24.0023, da comarca da Capital 1ª Vara da Fazenda Pública em que é Apelante Estado de Santa Catarina e Apelado Regina Vieira:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, desprover o recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu (Presidente) e Luiz Fernando Boller.

Florianópolis, 13 de novembro de 2018.

Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator

RELATÓRIO

Regina Vieira propôs "ação de indenização por danos materiais cumulados com danos morais" em face do Estado de Santa Catarina.

Alegou que:

No dia 20 de setembro de 2008, por volta das 14hs e 30min, os filhos da requerente, juntamente com outros coleguinhas do bairro, jogavam bola no campo da Rod. Aderbal Ramos da Silva, localizado no aterro da Via Expressa Sul, Costeira do Pirajubaé, Florianópolis SC.

Ocorre que as traves instaladas no campo de futebol, local público, aonde inúmeras crianças costumam frequentar, principalmente as de baixa renda, eram soltas, ou seja, sem a devida fixação no chão.

O filho da requerente, de 16 (dezesesseis) anos de idade, na época, na posição de goleiro, sofreu a queda das traves em sua cabeça, vindo a falecer no local com hemorragia intracraniana, conforme consta na declaração de óbito acostada.

A via pública citada é de responsabilidade do Estado. Cabe a ele fiscalizar e ser responsável por qualquer dano que venha a ocorrer no local.

O Estado deveria ter adotado medidas para a devida fixação das traves, uma vez que foram instaladas no local. A morte da criança não teria ocorrido caso o Estado tivesse se preocupado com as boas condições das instalações esportivas sob sua responsabilidade. (f. 7/8)

Postulou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material, este consistente nas despesas com o funeral e na pensão mensal vitalícia.

Em contestação, o réu arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois o terreno pertence à União ou, ao menos, "a inclusão do Município seria mais adequada, porquanto este é o ente responsável pela fiscalização de obras e construções irregulares". No mérito, sustentou que não há prova dos requisitos da responsabilidade civil. Subsidiariamente: 1) requereu o reconhecimento da concorrência de culpas e 2) aduziu que o menor de idade não exercia atividade remunerada, motivo pelo qual não há falar em pensionamento (f. 73/79).

Foi proferida sentença cuja conclusão é a seguinte:

Assim, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu ao pagamento de:

- a) Danos morais na razão de R\$ 50.000,00.
- b) Pensão, que vigorará, na base de dois terços do salário mínimo a partir de quando a vítima teria 18 anos de idade, o que se manterá, a contar do 25º aniversário, na proporção de um terço daquela grandeza. Para tanto, a autora será incluída no rol de credores permanentes do Estado.
- c) Parcelas vencidas desde o fato pertinentes à pensão.
- d) Honorários advocatícios de 10% (foi mínima a derrota da acionante) a serem calculados sobre os valores expostos na alínea "a" somados às parcelas vencidas na pensão, às quais se aditará também uma anuidade.

Os valores pertinentes ao item "a" serão incrementados de juros de mora pela Selic desde o fato. Depois da Lei 11.960/2009 serão majorados apenas pelos juros previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. A contar, ainda, de 25 de março de 2015 vencerão cumulativamente correção monetária pelo IPCA-E mais juros (juros!) aplicáveis às cadernetas de poupança, de sorte a se dar concretude à ADIn 4.425.

Já as quantias da alínea "c", uma vez localizados seus valores históricos, à época em que deveria ter ocorrido cada pagamento, de acordo com a variação do salário mínimo, passarão (a contar de cada exercício, portanto) a ser corrigidas da mesma maneira posta no parágrafo de antes.

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (f. 221/222)

O réu, em apelação, reedita os argumentos da resposta. Subsidiariamente, requer a diminuição do *quantum* indenizatório e a incidência integral da Lei n. 11.960/2009 (f. 225/236).

Sem contrarrazões (f. 239), os autos ascenderam, entendendo a d. Procuradoria-Geral de Justiça ausente o interesse ministerial (f. 246/247).

VOTO

1. Mérito

A sentença proferida pelo então MM. Juiz Hélio do Valle Pereira, hoje Desembargador, merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais se adota como razão de decidir:

1. Houve um pedido para que a União fosse incluída no feito. Isso, porém, não pode ser aceito.

Se a União tem legitimidade exclusiva é porque o Estado é parte ilegítima. Logo, a demanda deve realmente correr aqui para que seja extinta em face dessa entidade.

Outrossim, se for entendido que a União tem alguma sorte de legitimidade concorrente, só se pode compreender que ela seja, em princípio, solidária. Logo, poderia a causa vir, como veio, contra apenas o Estado. Aqui deve ter identicamente a sua solução. Não é caso de litisconsórcio passivo necessário, o qual imporia realmente o ingresso, mesmo que tardio, daquele que deveria ter sido parte desde o início.

Poder-se-ia cogitar, muito hipoteticamente, de uma legitimidade subsidiária ou até mesmo alternativa. (O assunto não é geralmente tratado pelos livros ou pela jurisprudência, mas é factível que se forme, tal qual os pedidos regulados pelos arts. 288 e 289 do CPC, litisconsórcios em que se gradem as responsabilidades dos réus.) Nos dois casos, entretanto, não seria possível, agora, pretender a citação da União nestes autos. O art. 264 do CPC permite aditamentos, mas desde que "mantidas as mesmas partes".

Enfim, se a autora pretender acionar a União, deverá fazê-lo em nova ação, agora a ser apresentada à Justiça Federal, que definirá sobre a correspondente legitimidade.

2. Seja como for, e isso me parece mais importante, vejo, de outro lado, a pertinência subjetiva do Estado de Santa Catarina com a causa.

Na narrativa da autora, ele é responsável pela indenização porque tinha o dever de manter a segurança no espaço público que está sob sua responsabilidade.

Aqui, vale sublinhar, não se cuida de fazer avaliação pertinente ao mérito, apurando se havia concretamente esse dever de fiscalização, mas meramente de avaliar se da descrição fática se consegue, em termos ideais, fazer um atrelamento com o réu que foi destacado. Trata-se meramente de apurar a condição da ação "in status assertionis", desatrelada de sua consistência no plano do direito substantivo.

A documentação que veio da União dá conta de uma cessão. Ela se expirou, mas houve requerimento estadual para prorrogação. Não se deu resposta, mas isso vale, em termos concretos, pela manutenção da situação de antes. Seria, aliás, contraditório que a Fazenda Pública Estadual, por conta da conveniência de agora, renegar que mantém consigo a administração do

imóvel. Quer dizer, teve a delegação para administrar a área, mercê de projeto para implantação de novas vias de trânsito. Formalmente essa outorga se expirou, mas o fato de o Governo ter pleiteado a sua renovação demonstra que, em termos práticos, o quadro persistiu. Se, de fato, houve a necessidade de avaliar burocraticamente a posição daqueles acrescidos é porque, em termos palpáveis, a União não se adonou novamente do espaço de uso coletivo.

3. O fato descrito no processo é terrível. Adolescente morreu ao se divertir. A mãe, inclusive, tem condição de saúde quase tão triste quanto àquela outra.

Eu tive inclinação inicial, cometo a inconfidência, de optar pela falta de dever de indenizar. Temia que, optando pela procedência, estaria apenas convocando os chavões da responsabilidade civil para definir o Estado como um segurador-universal, Leviatã que vê tudo e tudo deve prover. Pareceu-me, inicialmente, que a decisão se apegasse a um sentimentalismo demagógico, buscando amparar economicamente uma família humilde.

Ainda assim, entretanto, dou pelo sucesso da causa, mesmo que buscando temporizar a gravidade em si do fato (a perda da vida de um adolescente) com a ausência de um comportamento especialmente reprovável por parte da Fazenda Pública. Acredito que seja uma forma de, reconhecendo a responsabilidade objetiva, evitar, porém, que ela seja tratada de maneira desmensurada.

O que se vê, então, é que havia um campo de futebol em área que estava sob o controle do Estado. Ele aterrou uma enorme área. Uma parte foi usada para avenidas, mas um território considerável permaneceu sem uso imediato. Era intuitivo, e isso se tornou notório com o passar dos anos, que viesse a ser usado, na medida do possível, como área de lazer ao menos um lazer improvisado para um amplo espectro de pessoas humildes que circundam a região. Para me servir de lugar-comum, é mais evidente ainda que são poucas, mercê da urbanização, as possibilidades de convívio ao ar livre para crianças e adolescentes. Na região central da cidade, por exemplo, o que existe de melhor para levar os infantes são praças que foram (ou estão sendo, hoje) reformadas pela iniciativa privada (refiro-me às Praças Celso Ramos e Getúlio Vargas, respectivamente).

De maneira nada surpreendente, colocaram-se traves de futebol e se passou a jogar bola. Pouco importa, a meu ver, que isso não tivesse a iniciativa do Poder Público. Ele criou essa possibilidade e não pode se considerar surpreendido. Tudo era feito literalmente à luz do dia, da mesma forma constam hoje traves iguais em alça de retorno que vejo do meu gabinete aqui do Fórum, postadas um pouco antes (para quem segue no sentido centro-sul da Ilha) do local do acidente que agora se discute.

Em uma situação como essa, concluo, a responsabilidade objetiva pode ser bem convocada. Não se cuida, portanto, de apurar uma culpa individualizada, a definição de que esse agente ou aquele órgão falhou. Trata-se apenas de definir que o Estado tinha condições de intervir, que defeitos naquelas acessões surgidas pelas forças da comunidade, mas inseridas faticamente em equipamentos públicos de lazer, poderiam gerar problemas.

Ontem corria pelas ruas da Agrônômica e passei pelo Palácio que serve

de residência ao Governador. Ali, na saída usada por Sua Excelência, existe um ponto de ônibus. Mas é o único que vi que é moderno, amplo, confortável. Parece ser mais do que coincidência que naquele ponto, para não atrapalhar a vista dos visitantes, se tenha tido o denodo de reformar aquela estação de embarque e desembarque.

É claro que muito mais provavelmente a iniciativa tenha sido da municipalidade. Mas não estou aqui querendo personalizar uma responsabilidade. Apenas uso argumento para frisar que a Administração consegue ter um extremo carinho em certas situações, tanto quando se olvida de outras tantas. Tenho convicção que nos campos de futebol da Casa da Agrônômica as traves não correm o risco de ruir.

Sendo assim, reconheço, como dito, a responsabilidade civil, mas não deixo de ressaltar, como adiantado, que o caso pode gerar incerteza. Além disso, mesmo que considere que o Estado tenha, no caso, falhado, não posso equiparar o evento (derrogada a seriedade relativa ao resultado em si) a um defeito desmedido do aparelho estatal, uma deficiência capital e identificável macroscopicamente.

Por isso é que os danos morais são orçados com muito comedimento, ponderando todas as circunstâncias simultaneamente. Se os proclamo, fixo-os em patamar bem modesto, de R\$ 50.000,00, quantia que pode ser baixa em consideração à morte havida, mas é adequado, estimo, em consideração à falta de um comportamento que fosse repugnante.

Os danos materiais também são merecidos.

Eles se refletem, em princípio, nas despesas com o funeral. O que está alegado na petição inicial diz respeito a R\$ 3.000,00 pelo túmulo (fls. 11), só que, é reconhecido, sem ratificação probatória (fls. 159, verso). Ainda que se pretenda revelar o fato por depoimentos, a prova que seria realmente convincente seria a documental. Por isso, não vou presumir que tenha havido aqueles gastos.

A autora ainda defende que ficou impossibilitada de trabalhar, mas isso não é crível. Ela relata que teve amparo previdenciário (fls. 10), o que é bem natural e supera prejuízo.

Já o pensionamento pela morte em si é merecido. No caso, o autor, pelo relatado, apenas estudava. Pode-se intuir, entretanto, que pertencendo a família de poucas posses, viesse a fazê-lo adiante, o que reverteria em prol do grupo. Como ele tinha 16 anos no momento do óbito, é razoável conjecturar que passasse a ter ganhos quando tivesse 18 anos, contribuindo na razão de dois terços em prol da família. Depois, prognosticando-se que teria sua própria família a partir dos 25 anos, o auxílio ficará reduzido para um terço.

A decisão é irretocável.

O acidente ocorreu em terreno de propriedade da União, cedido ao Estado de Santa Catarina, a quem, portanto, incumbia zelar pela fiscalização e segurança das instalações.

Em 1996, houve a celebração de um contrato de cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel onde está situada a área em que ocorreu o acidente, da União para o Estado, pelo prazo de 5 anos, ou seja, até 2001 (f. 146/151). A finalidade do contrato era a implantação da Via Expressa Sul.

Em 2001, firmou-se um termo aditivo àquele contrato, por mais 5 anos (até 2006), a fim de implementar o Terminal de Integração do Saco dos Limões – TISAC (f. 152/155).

Findo o contrato, em janeiro/2008, o Estado protocolou requerimento de prorrogação da cessão por mais 10 anos, justificando-o na necessidade de: 1) manutenção do sistema viário existente; 2) realização de projeto de infraestrutura de acesso ao novo Aeroporto Internacional Hercílio Luz e 3) implementação de projetos sociais, culturais e esportivos (f. 201). Não há notícia de que o pleito tenha sido formalmente concedido.

O Estado, agora que lhe é conveniente, almeja excluir sua responsabilidade civil pela morte do adolescente ao argumento de que, após 2006, o terreno regressou ao domínio da União, especialmente porque, além do término da cessão gratuita, o ente concedeu permissão de uso do bem ao Grupo RBS em 2012 (f. 82).

Data venia, mas o argumento é raso.

Primeiro, pelos motivos já explicitados pelo magistrado singular.
Repitam-se:

A documentação que veio da União dá conta de uma cessão. Ela se expirou, mas houve requerimento estadual para prorrogação. Não se deu resposta, mas isso vale, em termos concretos, pela manutenção da situação de antes. Seria, aliás, contraditório que a Fazenda Pública Estadual, por conta da conveniência de agora, renegar que mantém consigo a administração do imóvel. Quer dizer, teve a delegação para administrar a área, mercê de projeto para implantação de novas vias de trânsito. Formalmente essa outorga se expirou, mas o fato de o Governo ter pleiteado a sua renovação demonstra que, em termos práticos, o quadro persistiu. Se, de fato, houve a necessidade de avaliar burocraticamente a posição daqueles acrescidos é porque, em termos palpáveis, a União não se adonou novamente do espaço de uso coletivo. (f. 218)

Segundo, porque se pode, sem muito esforço, atribuir a permissão de uso a um certo descontrole interno da União.

O ato permissivo foi específico para um evento que durou apenas 2 dias. Essa atuação administrativa, por si só, não tem o condão de interromper ou desconfigurar a cessão em prol do Estado, que se perpetuou no tempo.

Superada a preliminar, verifica-se que não há nenhum elemento que exclua ou minimize a responsabilidade.

O ente público, nas razões de apelação, sustenta a concorrência de culpas:

Por fim, ainda que reconhecida a responsabilidade civil do Estado, apenas pelo amor ao argumento, é preciso atentar para a concorrência de culpa da vítima no presente caso, fator que deve ser considerado no arbitramento de eventual indenização.

A fim de melhor esclarecer os fatos, junta-se aos autos cópia do Inquérito Policial n. 099/2008, da 2ª Delegacia de Polícia da Capital, o qual foi instaurado para apurar o falecimento do filho da autora.

As fotos e os depoimentos colhidos no bojo do referido Inquérito esclarecem que a trave que caiu sobre a cabeça da vítima era de ferro e que o cabo de trás, que deveria sustentá-la, estava quebrado; o outro pé tinha uma pedra sobre ele. Portanto, os riscos eram visíveis para os envolvidos, que, pelo bem de sua segurança, deveriam ter evitado jogar no local.

Ainda, conforme se depreende do depoimento do pai da vítima (fl.7), o Sr. Rosaldo Cícero Inácio, e de seu irmão Gustavo Rosaldo Inácio (fl.9), os genitores sabiam que seus filhos costumavam jogar bola naquele campo de futebol. E, como é sabido, os pais têm dever de vigilância e guarda de seus filhos menores.

Por conseguinte, é de se afastar o contido na sentença vergastada para que se reconheça a culpa concorrente das vítimas e sua incidência sobre o valor da condenação. (f. 231)

As alegações não ecoam no conjunto probatório, que aponta como única causa do acidente a falta de fiscalização do local, onde foi colocada uma trave de futebol em condições precárias – e não eventual imprudência do adolescente ou falta de vigilância dos pais (que são, antes de mais nada, seres humanos falíveis, não lhes sendo exigível a ingerência de todos os passos de seus filhos).

Com efeito, o entendimento exarado pelo d. julgador está em consonância com a jurisprudência desta Corte e o valor da indenização não pode ser diminuído, pois, houvesse recurso, o caso seria até mesmo de majoração, na linha de precedentes dentre os quais se destacam: **1)** AC n. 0001216-93.2007.8.24.0070, de Taió, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 5-7-2018 e **2)** AC n. 0023614-44.2008.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 15-3-2018.

De igual forma, o valor e a forma do pensionamento estão em consonância com a posição adotada pelo Tribunal:

1.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO. ANÁLISE DA CONDUTA DO MUNICÍPIO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXEGESE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFERIÇÃO DA CONDUTA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL COM BASE NA TEORIA DA GUARDA.

[...]

MORTE DE CRIANÇA EM RAZÃO DO DESABAMENTO DE PAREDE EM OBRA DE DEMOLIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVIA A OBRIGATORIEDADE DE, EM CASOS DE OBRA DE DEMOLIÇÃO, O PROPRIETÁRIO CERCAR O IMÓVEL COM TAPUMES, A FIM DE PRÓTEGER A VIZINHANÇA E OS TRANSEUNTES DE EVENTUAL PERIGO. DESOBEDIÊNCIA À NORMA. PROPRIETÁRIO QUE DEIXOU DE ISOLAR A ÁREA E MUNICÍPIO QUE, EMBORA TIVESSE DEFERIDO A DEMOLIÇÃO, DEIXOU DE FISCALIZÁ-LA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADOS.

[...]

PENSÃO MENSAL AOS PAIS DO MENOR. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 16 ANOS (NOS TERMOS DO PEDIDO). ARBITRAMENTO EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO A SER FEITO ATÉ O DIA EM QUE A VÍTIMA FARIA 25 ANOS DE IDADE. REDUÇÃO PARA 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ QUE COMPLETASSE 65 ANOS OU A MORTE DOS PAIS.

"Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pensionamento pela morte de filho menor, atleta infante-juvenil de clube de futebol, equivalente a 2/3 do salário mínimo dos 14 anos até 25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos." (STJ, REsp 609.160/RJ. rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 15/09/2009)." (TJSC, Apelação Cível n. 2010.081285-3, de Gaspar, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-03-2012).

[...]
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifou-se) (AC n. 0003484-83.2013.8.24.0079, de Videira, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 4-9-2018)

2.
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE DETENTO. HOMICÍDIO OCORRIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA COMPROVADAS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL, NA ESPÉCIE, PRESUMIDO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE. PRECEDENTES. **PENSÃO MENSAL. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. RUBRICA DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE 2/3, ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS, COM A REDUÇÃO, PARA 1/3, APÓS, LIMITADA AO DIA EM QUE ATINGIRIA A EXPECTATIVA DE VIDA, OU O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA.** [...]. (grifou-se) (AC n. 0307418-13.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Ricardo Roesler, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-8-2017)

2. Juros de mora e correção monetária

Ao julgar o RE n. 870.947, o STF definiu, em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009:

1) é inconstitucional na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública quanto a débitos oriundos de relação jurídico-tributária;

2) no que tange à atualização monetária é inconstitucional, pois inadequada a capturar a variação de preços da economia.

Para aquele caso concreto (que tratava de benefício de prestação continuada), a Corte determinou a incidência do IPCA-E.

No Tema 905, o STJ reiterou que o mencionado dispositivo "não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública" e estabeleceu índices de correção de acordo com a natureza da demanda.

Como estabelece o art. 105 da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a aplicação do Direito infraconstitucional.

O tema de fundo a respeito da correção monetária deve ser objeto de debate no âmbito do STF, o que foi feito com o reconhecimento da

inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009, no ponto, mas a definição dos índices a serem aplicados a partir daquela declaração é tema da alçada do STJ.

Por isso, adota-se o que foi decidido no Tema 905.

No caso dos autos, o magistrado *a quo* fixou os juros de mora e a correção monetária de acordo com o que foi definido pelo STJ:

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Por fim, destaca-se que o Min. Luiz Fux, em 24-9-2018, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE n. 870.947 (CPC/2015, art. 1.026, § 1º).

Sua Excelência destacou que:

[...] a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

O objetivo, portanto, é evitar pagamentos indevidos, já que nos aclaratórios há pedido de modulação dos efeitos da decisão tomada no Tema n. 810.

Portanto, as regras aqui estabelecidas a respeito da correção monetária deverão ser ratificadas na liquidação e/ou cumprimento da sentença, ficando vedado qualquer pagamento até que o STF delibere a respeito dos

embargos de declaração já mencionados.

No entanto, os valores incontroversos (tais como o montante principal acrescido de juros) podem e devem ser adimplidos, ficando suspenso apenas os valores correspondentes à correção monetária que serão objeto da modulação de efeitos.

3. Honorários recursais

Destaca-se que a sentença foi publicada em cartório em 23-2-2016 (f. 223). Aplica-se ao caso, portanto, o enunciado administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois somente nos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir do dia 18 de março de 2016 (data de vigência do novo CPC) é possível a fixação dos honorários recursais.

4. Conclusão

Nega-se provimento ao recurso.